SENTENÇA

PROCESSO:	TC-025382.989.20
ÓRGÃO CONCESSOR:	Prefeitura Municipal de Martinópolis
	Advogado: *Galileu Marinho das Chagas, OAB/SP nº 98.941*
RESPONSÁVEL:	Cristiano Macedo Engel, Prefeito à época
ORGANIZAÇÃO SOCIAL:	Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider
	Advogado: *Oscar Santander Tardin, OAB/SP nº 282.206*
RESPONSÁVEL:	Sérgio Sardinha, Provedor à época
EM EXAME:	**Prestação de Contas - Termo de Colaboração 10/2019 de 31/01/2019**
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO:	UR-5 – Presidente Prudente

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROCESSO:	TC-025384.989.20
ÓRGÃO CONCESSOR:	Prefeitura Municipal de Martinópolis
	Advogado: *Galileu Marinho das Chagas, OAB/SP nº 98.941*
RESPONSÁVEL:	Cristiano Macedo Engel, Prefeito à época
ORGANIZAÇÃO SOCIAL:	Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider
	Advogado: *Oscar Santander Tardin, OAB/SP nº 282.206*
RESPONSÁVEL:	Sérgio Sardinha, Provedor à época
EM EXAME:	**Prestação de Contas - Termo de Colaboração 10/2019 de 31/01/2019**
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO:	UR-5 – Presidente Prudente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LJC6-EYDB-8XI2-L5C8

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LJC6-EYDB-8XI2-L5C8

RELATÓRIO

Em exame as Prestações de Contas do Termo de Colaboração nº 10/2019 de 31/01/2019 referentes aos exercícios de 2019 e 2020 firmados pela Prefeitura Municipal de Martinópolis com a Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider para repasse destinado ao custeio dos serviços de urgência e emergência em pronto socorro 24 horas e assistência médico hospitalar aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS nos períodos em que as unidades do município estiverem fechadas.

No que diz respeito à Prestação de Contas do exercício de 2019, a fiscalização anotou os seguintes apontamentos (evento 39.30 do TC-025382.989.20):

1 – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO TERMO DE COLABORAÇÃO: A Organização da Sociedade Civil disponibilizou extemporaneamente o Relatório de Execução do Objeto referente ao exercício examinado; Os resultados atingidos com a execução da parceria não foram analisados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação; Propomos a devolução do montante de R$10.127,27 atinente aos Recursos Públicos não aplicados, não devolvidos e que não possui autorização para utilização no exercício seguinte.

1.1 EXECUÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO: O plano de trabalho não estabeleceu metas a serem atingidas (nem quantitativas, nem qualitativas) nos termos do artigo 22, II, III e IV da Lei 13.019/2014.

1.2 – PARECER CONCLUSIVO DO PODER PÚBLICO: O documento emitido pelo órgão público atesta a prestação de contas parcial pela Entidade Parceira

4 – OUTRAS VERIFICAÇÕES: Não encaminharam o regulamento para contratação de pessoal e de terceiros, assim sendo, não foi possível verificarmos se os procedimentos de seleção de pessoal, contratações e aquisições com terceiros obedeceram aos princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal; não há emissão de parecer pelos conselhos existentes; não há divulgação do valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício (art. 11, VI).

5 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS: Não atendimento à Instrução 02/2016 (art. 131, II e 132, caput); a Entidade não está cumprindo integralmente o Comunicado SDG nº 016/2018.

Após notificação nos termos regimentais, a Casa de Misericórdia Padre João Schneider apresentou suas razões (evento 61), alegando, em suma, que a Santa Casa de Martinópolis nunca utilizou recursos públicos no exercício seguinte sem autorização e que o valor objeto do presente feito foi repassado pelo município no ano de 2020 e devidamente aplicado no mesmo ano mediante autorização do aditivo 02/2019 e que todas as prestações de contas referentes ao termo de colaboração e aditivos estão inseridas no sistema SICONVINHO e que os Pareceres Conclusivos de todos os aditivos constam do processo no arquivo 39.3.

Em evento 78, a Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider apresenta mais esclarecimentos e defesas em relação aos fatos descritos referentes ao Relatório de Encerramento de Exercício do ano de 2019.

Quanto ao montante de R$ 10.127,27 sem aplicação, não devolvido e sem autorização para utilização no exercício seguinte alegou que a Santa Casa de Martinópolis nunca utilizou recursos públicos no exercício seguinte sem autorização.

Alegou que a Santa Casa é o único hospital de Martinópolis que presta atendimento de urgência e emergência à população do município, diante disso foi firmado o Termo de Colaboração nº 10/2019. E com ao objetivo da contratação o período compreendido entre outubro e dezembro de 2019 foi firmado termo aditivo para mais um médico plantonista.

Destacou que todos os recursos recebidos do termo aditivo foram devidamente aplicados conforme plano de aplicação de recursos financeiros e da prestação de contas anexada.

Afirmou que no que se refere às publicações em meios oficiais, constam no site da entidade a publicação do Plano de Trabalho, Termo Aditivo e Prestação de Contas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LJC6-EYDB-8XI2-L5C8

Salientou que a Santa Casa respeita o previsto no artigo 37 da CF visto que já foi nomeada comissão de contratações e demissões onde nenhum funcionário é contratado ou demitido sem que seja submetido à aprovação da comissão

Após notificação pessoal ao responsável pela contratação em apreço, Sr. Cristiano Macedo Engel, a Fazenda Pública de Martinópolis apresentou cópia do Ofício 707/25 da Secretaria Municipal de Saúde com informações de que já foram encaminhadas ao TCESP as prestações de contas à época própria (evento 143 do TC-025382.989.20 e evento 143 do TC-025384.989.20).

No que diz respeito à Prestação de Contas do exercício de 2020, a fiscalização anotou os seguintes apontamentos (evento 39.28 do TC-025384.989.20):

1 – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO TERMO DE COLABORAÇÃO: A Organização da Sociedade Civil disponibilizou extemporaneamente o Relatório de Execução do Objeto referente ao exercício examinado; Os resultados atingidos com a execução da parceria não foram analisados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação; Propomos a devolução do montante de R$1.206.370,09 atinente aos Recursos Públicos não aplicados, não devolvidos e que não possui autorização para utilização no exercício seguinte.

1.1 EXECUÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO: O plano de trabalho não estabeleceu metas a serem atingidas (nem quantitativas, nem qualitativas) nos termos do artigo 22, II, III e IV da Lei 13.019/2014.

1.2 – PARECER CONCLUSIVO DO PODER PÚBLICO: O documento emitido pelo órgão público atesta a prestação de contas parcial pela Entidade Parceira.

2.1 – RECEITAS: A disponibilidade bancária existente em 31/12/2020 constante do Balanço Patrimonial apresenta diferença com relação ao extrato bancário. Tal diferença não foi justificada por conciliação bancária.

4 – OUTRAS VERIFICAÇÕES: Não encaminharam a RAIS, prejudicando as comparações com a folha de pagamento. Também, deixaram de entregar o regulamento para contratação de pessoal e de terceiros, assim sendo, impediu verificarmos se os procedimentos de seleção de pessoal, contratações e aquisições com terceiros obedeceram aos princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LJC6-EYDB-8XI2-L5C8

Não informaram sobre a participação no quadro diretivo da OSC de agentes políticos de poder, membros do Ministério Públicos e outros; nem declararam sobre a contratação de tais pessoas para prestação de serviços; não há divulgação do valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício (art. 11, VI).

5 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS: Não atendimento à Instrução 02/2016 (art. 131, II e 132, caput); a Entidade não está cumprindo integralmente o Comunicado SDG nº 016/2018.

Em resposta à notificação de praxe, a Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider apresentou sua defesa e documentação pertinente (evento 61), alegando, em suma, que fora firmado um Termo Aditivo nº 01/2020 com o objetivo de prorrogar o convênio de Recurso municipal no valor de R$ 3.360.000,00 do Termo de Colaboração nº 10/2019, já em 17/02/2020, fora firmado o Termo Aditivo nº 02/2020 com a finalidade de acrescentar o convênio de repasse o valor de R$ 4.000,00 na forma e parcela única.

No dia 18/03/2020, fora firmado novo Termo Aditivo nº 03/2020 com a finalidade de incluir um redutor ao convênio no valor de R$ 225.558,21 a ser descontado da terceira parcela.

No dia 29/05/2020 outro Termo Aditivo foi firmado desta vez para acrescentar o valor de R$ 201.448,91 e em 10/06/2020 para aumentar o valor de 434.327,50.

Em 2021 foi também firmado o Termo Aditivo para prorrogação de vigência de 01/01/2021 a 20/01/2021 no valor de R$ 294.331,95.

Informou que todas as prestações de contas referentes ao termo de colaboração estão inseridas no sistema SICONVINHO.

Destacou as receitas informadas no relatório que não correspondem o Termo de Colaboração nº 0/20219, mas a Emendas Parlamentares, repasses destinados ao custeio no combate da covid-19 totalizando o montante de R$1.231.713,19.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LJC6-EYDB-8XI2-L5C8

Anexado em evento 78, a Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider trouxe novas justificativas alegando, sumariamente e de forma complementar que a Santa Casa é o único hospital de Martinópolis que presta atendimento de urgência e emergência à população do município, atendendo 98% da demanda com fonte de receita de recursos públicos.

Declarou que o Termo Aditivo nº 01/2020 ao Termo de Colaboração 10/2019 se deu devido ao fato de os recursos serem insuficientes para a manutenção do hospital e que o Plano de Trabalho, Termo Aditivo e Prestação de Contas encontram-se no site da entidade Transparência – Santa casa e Misericórdia.

Afirmou que em que se pese o Plano de Trabalho não estabelecer metas e serem atingidas, todos os recursos foram devidamente aplicados de acordo com o respectivo Plano, Termo de Colaboração e Legislação em vigor e nos termos do Aditivo.

Relatou que já fora nomeada comissão de contratações e demissões e que nenhum funcionário é contratado ou demitido sem que seja submetido à respectiva aprovação. Assegurou que o regulamento de contratação de pessoal está sendo elaborado pela comissão e que a aquisição de equipamentos e realização de obras oriundo de verbas públicas estão sendo realizados por processo de licitação.

Instada a se manifestar a respeito da Prestação de Contas do exercício de 2019 (evento 112 do TC-0025382.989.20), a i. DIPE opinou, sob o prisma econômico-financeiro pela regularidade da prestação de contas do exercício de 2019 no valor de R$ 2.900.000,00, deixando ao critério superior a notificação dos interessados para que tragam documentos concernentes ao montante repassado de R$ 100.000,00 relativo à “subvenção social” sem ajuste autorizado pela Lei Municipal nº 3.098/2019.

Quanto ao exercício de 2020 (evento 112 do TC-0025384.989.20),a i DIPE opinou, sob a ótica econômico-financeira, pela regularidade da prestação de contas do exercício de 2020, no valor de R$ 3.801.017,36, ressaltando haver um saldo de R$ 24.398,01 cuja análise seria pertinente ao exercício seguinte.

Encaminhados os autos à d. MPC, o Dr. João Paulo Giordano Fontes, quanto à Prestação de Contas de 2019 e 2020, manifestou-se pela irregularidade

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LJC6-EYDB-8XI2-L5C8

dado à ausência de definição de parâmetros que impossibilitou a aferição da execução e a ausência de divulgação das atividades e resultados e outros dados descumprindo os quesitos de transparência.

DECISÃO

A matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta Corte de Contas.

Da análise da Prestação de Contas relativa ao Termo de Colaboração nº 10/2019 do exercício de 2019 (tratado em TC-025382.989.20), e da Prestação de Contas referente ao exercício de 2020 (tratado em TC-025384.989.20) destaco que foram oportunizados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo apresentado suas justificativas tanto a Prefeitura do Município de Martinópolis quanto a Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider por meio de seus respectivos procuradores. Já o Prefeito à época, o Sr. Cristiano Macedo Engel, foi pessoalmente notificado (evento 85 do TC-025382.989.20 e evento 85 do TC-025384.989.20).

Passando ao mérito, noto que as informações trazidas em defesa, tanto da Prefeitura de Martinópolis quanto da Santa Casa, foram suficientes para elucidar as diferenças apontadas em relatórios de fiscalização.

Acompanho o parecer da d. DIPE quanto à regularidade da aplicação dos recursos nos exercícios de 2019 e 2020.

Destaco que do montante repassado, somente o valor de R$ 24.398,01 não foi aplicado durante o exercício, sendo autorizada sua aplicação em exercício seguinte.

Noto também que os Pareceres Conclusivos emitido pela Prefeitura Municipal de Martinópolis, tanto para o exercício de 2019 quanto para o exercício de 2020, atestaram regularidade e cumprimento das cláusulas pactuadas, do Plano de trabalho e das metas pactuadas pela Entidade Beneficiária.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LJC6-EYDB-8XI2-L5C8

A respeito do montante de R$ 100.000,00 referente ao empenho nº 14586/2019, autorizado pela Lei Municipal nº 3098/2019, acolho as alegações trazidas que afirmam não se tratar de quantia abrangida pelo Termo de Colaboração em análise.

Todavia cumpre ressaltar que, apesar de dispor de lei autorizativa para o repasse do referido valor, não houve a devida assinatura de ajuste, em contradição ao disposto em Artigo 31, inciso II c.c. § 4°, do artigo 32, ambos da LF n° 13.019/2014 e alterações[1].

No mais, noto que remanesceram impropriedades que, apesar de não oferecerem gravidade suficiente para inquinar a matéria tampouco foram devidamente rebatidas, merecendo a aplicação de **recomendações** para aperfeiçoamento do controle dos recursos e transparência das informações para ajustes futuros.

Refiro-me à necessidade de se estabelecer metas a serem atendidas com maior acuracidade nos termos do Art. 22, II, III e IV da Lei Federal 13019/2014[2].

[1] Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
[...]
II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
[...]
§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

[2] Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
[...]
II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
[...]
III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
IV - definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LJC6-EYDB-8XI2-L5C8

Destaco que a ausência de metas (tanto quantitativas como qualitativas) claras e bem estabelecidas compromete a aferição do efetivo alcance dos resultados esperados.

Importante também destacar que o município não apresentou regulamento próprio a respeito de procedimento de seleção de pessoal, contratações e aquisição com terceiros em contraposição ao disposto em Art. 37, *caput* da Constituição Federal. **Recomendo**, portanto, que o município providencie a elaboração dos referidos documentos para regularização da falha.

Por fim, também merece **recomendação** quanto aos acertos atinentes ao atendimento aos quesitos de transparência como a ausência das atividades e resultados, lista de prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) com os respectivos valores pagos, remuneração a dos dirigentes e empregados com os respectivos nomes, cargos ou funções, relatório físico-financeiros de acompanhamentos em desatendimento ao Comunicado SDG nº 16/2018.

Posto isso, **JULGO REGULARES** as Prestações de Contas dos exercícios de 2019 e 2020 relativas ao Termo de Colaboração 10/2019**,** quitando-se os responsáveis e excetuando-se os atos pendentes de instrução e julgamento por este Tribunal.

À margem, compete à origem **cumprir** as **recomendações** constantes do corpo desta decisão em futuros ajustes.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LJC6-EYDB-8XI2-L5C8

Gab. VAP, 25 de março de 2026

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto- Auditor
(assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-LJC6-EYDB-8XI2-L5C8